



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.260-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

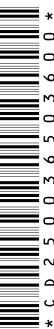
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que define o crime de terrorismo, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre organização criminosa, ficam reconhecidos os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, ambas sediadas na República Bolivariana da Venezuela, como organizações terroristas internacionais.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei enseja a adoção, pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal, de medidas de cooperação jurídica, diplomática, financeira e de inteligência, nos termos da legislação vigente e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, regulamentar os efeitos operacionais do reconhecimento previsto no caput, inclusive quanto à cooperação internacional e eventual restrição de ingresso de indivíduos vinculados à organização no território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, um desafio crescente de segurança pública vinculado não apenas à criminalidade doméstica, mas sobretudo à atuação de organizações criminosas internacionais que avançam sobre nossas fronteiras, exploram nossas vulnerabilidades e estabelecem conexões perigosas com facções já atuantes em território nacional. Entre essas organizações, duas se destacam pela periculosidade, pela capacidade de infiltração e pela amplitude de suas atividades ilícitas: o Cartel de los Soles e o Tren de Aragua, ambos sediados na República Bolivariana da Venezuela.

O Cartel de los Soles é apontado em relatórios internacionais, investigações de órgãos de segurança estrangeiros e denúncias de organismos independentes como uma rede criminosa integrada por setores das Forças Armadas venezuelanas. Mais do que um cartel convencional, trata-se de um aparelho de narcotráfico estatal, acusado de controlar rotas estratégicas de cocaína da Colômbia até a América Central, Caribe, Europa e Estados Unidos. Essa rede teria como diferencial a utilização da própria máquina pública venezuelana – incluindo portos, aeroportos e proteção militar – para garantir a movimentação de entorpecentes e recursos ilícitos. O envolvimento de autoridades de alto escalão da Venezuela com esse cartel já foi objeto de indiciamentos no exterior, inclusive de líderes políticos do regime chavista.

Já o Tren de Aragua consolidou-se, em menos de duas décadas, como a maior facção criminosa transnacional de origem latino-americana. Com raízes no sistema penitenciário venezuelano, expandiu sua atuação para diversos países, estabelecendo células no Chile, Peru, Colômbia, Equador e Brasil. O grupo atua em múltiplos mercados criminosos: tráfico de drogas e armas, sequestros, extorsões, contrabando, assassinatos por encomenda, exploração sexual e tráfico de pessoas. No Brasil, relatórios de inteligência policial e operações das forças de segurança já confirmaram a presença de integrantes do Tren de Aragua em estados de fronteira, como Roraima e Amazonas, além





de registros de cooperação com facções locais, o que amplia sua capacidade de infiltração.

Reconhecer oficialmente o Cartel de los Soles e o Tren de Aragua como organizações terroristas internacionais significa elevar o nível da resposta do Estado brasileiro diante da ameaça concreta que essas redes representam. Esse reconhecimento jurídico não é meramente simbólico: ele possibilita a aplicação de instrumentos legais mais rígidos previstos na Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), inclusive com repercussões nas áreas jurídica, diplomática, financeira e de inteligência.

Com essa medida, o Brasil poderá:

- **Ampliar a cooperação internacional** com países vizinhos e organismos multilaterais para troca de informações de inteligência e coordenação de operações;
- **Bloquear ativos financeiros** e dificultar o acesso dessas organizações ao sistema bancário nacional, prevenindo a lavagem de dinheiro em nosso território;
- **Restringir a entrada de indivíduos vinculados** a esses grupos no Brasil, por meio de regulamentação migratória e atuação conjunta entre os Ministérios da Justiça, Segurança Pública e Relações Exteriores;
- **Fortalecer a base legal** para atuação das forças de segurança e do sistema de justiça contra a infiltração dessas redes no território nacional;
- **Afirmar a soberania brasileira** e o compromisso do País no combate ao terrorismo e ao crime organizado transnacional.

O Parlamento brasileiro não pode ignorar a gravidade da situação. Estamos diante de organizações que não reconhecem fronteiras, corroem instituições estatais, ameaçam populações civis e alimentam um ciclo de violência que já





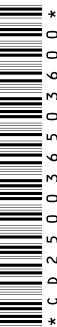
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ultrapassa os limites da Venezuela e se espalha por todo o continente. Ignorar essa realidade seria fechar os olhos para um dos maiores riscos à segurança nacional e à estabilidade da América do Sul nas próximas décadas.

Diante disso, a presente proposição é uma medida de caráter preventivo, estratégico e soberano, que coloca o Brasil na vanguarda do combate à criminalidade transnacional e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção do povo brasileiro e a defesa do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16:13260
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2025

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

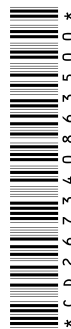
Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.260, de 2025 (PL 4.260/2025), de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Em sua justificção, o autor argumenta que o Brasil enfrenta um desafio crescente de segurana pblica relacionado à atuao de organizaes criminosas transnacionais que se expandem pela Amrica do Sul e estabelecem conexes com facoes j atuantes em territrio nacional. Nesse contexto, destaca a atuao do Cartel de los Soles, apontado em relatrios internacionais como uma rede de narcotrnfico vinculada a setores das Foras Armadas venezuelanas e envolvida no controle de rotas estratgicas de cocaína, e do Tren de Aragua, organizao criminosa originada no sistema penitencirio venezuelano que expandiu suas atividades para diversos pas da regio, atuando em crimes como trnfico de drogas e armas, extorso, sequestro, homicídios, explorao sexual e trnfico de pessoas. O autor sustenta que o reconhecimento formal dessas organizaes como terroristas



permitiria ao Estado brasileiro ampliar instrumentos jurídicos e operacionais de combate ao crime organizado transnacional, fortalecer a cooperação internacional, restringir a atuação dessas redes no território nacional e reforçar a capacidade de atuação das autoridades brasileiras nas áreas de segurança, inteligência e cooperação internacional.

O PL 4.260/2025 foi apresentado no dia 27 de agosto de 2025.

Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 10 de novembro de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional recebeu a proposição e, no dia 19 de dezembro de 2025, fui designado relator da matéria no âmbito desta comissão permanente.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.260, de 2025, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em função do que prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XV, alíneas “b” e “d”, que tratam, respectivamente, de matérias relacionadas à política externa brasileira e ao direito internacional público.

Em função do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, este Relator restringe sua análise à matéria sob a ótica das relações exteriores e da defesa nacional, deixando eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa — que poderão ser suscitados ao longo da tramitação da proposição — para a



apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão competente para o exame dessas questões no âmbito desta Casa.

O avanço de organizações criminosas transnacionais representa, atualmente, um dos principais desafios à segurança dos Estados e à estabilidade regional. Tais estruturas criminosas atuam de forma articulada, explorando fragilidades institucionais, fronteiras extensas e redes logísticas ilícitas para expandir suas atividades, muitas vezes ultrapassando a esfera da criminalidade comum e assumindo características típicas de organizações terroristas, especialmente pelo uso sistemático da violência, da intimidação e do controle territorial.

No contexto sul-americano, observa-se com preocupação a consolidação de organizações criminosas com atuação além das fronteiras nacionais, algumas delas estabelecidas em países vizinhos ao Brasil e já identificadas em relatórios de inteligência e operações policiais com presença ou influência em regiões de fronteira. Essa realidade reforça a necessidade de vigilância permanente e de fortalecimento dos instrumentos legais e institucionais que permitam ao Estado brasileiro enfrentar ameaças que transcendem o âmbito doméstico.

Também merece atenção a possibilidade de conexões operacionais entre essas organizações estrangeiras e facções criminosas brasileiras, cujas atividades ilícitas — notadamente o tráfico de drogas, o tráfico de armas, a exploração de mercados ilegais e a prática sistemática de violência — apresentam padrões de atuação semelhantes e potencialmente complementares. A convergência de métodos e interesses entre tais grupos contribui para o aumento da insegurança em determinadas regiões e amplia os riscos à ordem pública e à estabilidade institucional.

Nesse cenário, a cooperação internacional e o alinhamento jurídico com instrumentos contemporâneos de combate ao crime organizado transnacional se tornam elementos centrais da estratégia de defesa do Estado brasileiro. O reconhecimento formal de determinadas organizações como terroristas, quando fundamentado em elementos objetivos e em avaliações estratégicas de segurança, não constitui apenas um gesto político ou simbólico,



mas pode produzir consequências jurídicas relevantes, inclusive no campo da cooperação internacional, da inteligência, do rastreamento de ativos e da prevenção de infiltrações dessas redes criminosas no território nacional.

A iniciativa legislativa em análise se insere nesse esforço de fortalecimento das ferramentas institucionais de enfrentamento a ameaças transnacionais, contribuindo para ampliar a capacidade do Brasil de atuar de forma coordenada com parceiros internacionais no combate a organizações que operam além das fronteiras estatais e que representam riscos concretos à segurança regional.

Adicionalmente, entendemos relevante apresentar emendas com o objetivo de ampliar o rol de organizações abrangidas pela proposição, de modo a incluir outras facções e cartéis narcotraficantes com forte origem, presença e atuação na América Latina, cuja periculosidade, capacidade de articulação transnacional e impacto sobre a segurança regional recomendam tratamento jurídico compatível com a gravidade da ameaça que representam.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.260, de 2025, com as emendas em anexo, solicitando o apoio dos demais membros desta Comissão para que acompanhem o presente entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2025

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Modifique-se a ementa do PL 4260/2025 para a seguinte redação:

“Reconhece, como organizações terroristas, organizações criminosas transnacionais de atuação na América Latina que específica, para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2025

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Modifique-se o art. 1º do PL 4260/2025 para a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que define o crime de terrorismo, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre organização criminosa, ficam reconhecidos como organizações terroristas internacionais os seguintes grupos:

I – Cartel de los Soles e Tren de Aragua, sediados na República Bolivariana da Venezuela;

II – Mara Salvatrucha (MS-13), com atuação nos Estados Unidos da América e na República de El Salvador;

III – Cartel de Sinaloa, Cartel de Jalisco Nueva Generación (CJNG), Cartel del Noreste (CDN), La Nueva Familia Michoacana (LNFM), Cartel del Golfo (CDG) e Carteles Unidos (CU), sediados nos Estados Unidos Mexicanos;

IV – Clan del Golfo, sediado na República da Colômbia;

V – Los Choneros, sediado na República do Equador;



VI – Barrio 18, sediado na República de El Salvador;
VII – Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), sediados na República Federativa do Brasil.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.260/2025, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. O Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

General Girão - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Fausto Jr., Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.260/2025

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

EMENDA 1

Modifique-se a ementa do PL 4260/2025 para a seguinte redação:

“Reconhece, como organizações terroristas, organizações criminosas transnacionais de atuação na América Latina que específica, para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.”

Plenário da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.260/2025

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

EMENDA 2

Modifique-se o art. 1º do PL 4260/2025 para a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que define o crime de terrorismo, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre organização criminosa, ficam reconhecidos como organizações terroristas internacionais os seguintes grupos:

I – Cartel de los Soles e Tren de Aragua, sediados na República Bolivariana da Venezuela;

II – Mara Salvatrucha (MS-13), com atuação nos Estados Unidos da América e na República de El Salvador;

III – Cartel de Sinaloa, Cartel de Jalisco Nueva Generación (CJNG), Cartel del Noreste (CDN), La Nueva Familia Michoacana (LNFM), Cartel del Golfo (CDG) e Carteles Unidos (CU), sediados nos Estados Unidos Mexicanos;

IV – Clan del Golfo, sediado na República da Colômbia;

V – Los Choneros, sediado na República do Equador;

VI – Barrio 18, sediado na República de El Salvador;

VII – Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), sediados na República Federativa do Brasil.”

Plenário da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **General Girão**
Presidente em exercício

